



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000952734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005618-40.2020.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, é apelado EDITORA 247 LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 21 de novembro de 2022

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 53839
APEL.N° : 1005618-40.2020.8.26.0152
COMARCA: COTIA
APTE. : ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONELLOS WEINTRAUB
APDA. : EDITORA 247 LTDA.
JUÍZA : RENATA MEIRELLES PEDRENO

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenizatória – Autor que requer indenização por danos morais e direito de resposta relativo à reportagem publicada pela ré – Reportagem em questão que, a despeito de título incisivo, criticando sua atuação como ministro do governo federal, tão-somente reproduz palavras que o próprio autor escreveu em suas redes sociais e deixou público para qualquer um que quisesse ler – Dano moral – Inocorrência – Direito de resposta a que o autor não faz jus - Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo não provido, com observação

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais e condenou o autor, ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONELLOS WEINTRAUB, nos ônus de sucumbência, arbitrada a honorária dos patronos da ré, EDITORA 247 LTDA., em 15% do valor atribuído à causa.

Em recurso, o autor aduz que não requer direito de resposta com base na Lei de Imprensa; que os adjetivos utilizados em seu desfavor na matéria veiculada pela publicação da ré foram fortes; que o direito à informação e à livre manifestação do pensamento não possui caráter absoluto; que houve excesso da parte do réu; e subsidiariamente, postula seja a honorária fixada no patamar mínimo legal.

Contrarrazões às fls. 127/146.

É o relatório.

O apelo não prospera.

Isto porque o autor não ofereceu argumento algum capaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida, da lavra da Juíza Renata Meirelles Pedreno, da 2ª Vara Cível de Cotia, razão pela qual são adotados como razão de decidir, nos seus exatos termos:

“(…)

O ponto principal da lide reside na discussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre liberdade de expressão e direito de imagem.

Para a solução da presente questão, importante balizar os princípios constitucionais consagrados em nossa Carta Magna que dispõem acerca da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (artigo 5ª, inciso X) e da garantia da livre expressão de comunicação e liberdade de pensamento (artigo 5ª, incisos IV, IX).

A liberdade de expressão, como se sabe, é o direito de expor livremente uma opinião, pensamento ou ideia, que não diz respeito a fatos, acontecimentos ou dados ocorridos.

Na lição de Sérgio Cavalieri: 'tudo que se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitadas, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem'. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115)

Em contrapartida, a liberdade de informação corresponde ao direito de informar e ser informado, de modo que apenas deve recair contra fatos e acontecimentos objetivamente apurados. Por isso, quem exerce o direito de informar está vinculado à veracidade das informações veiculadas, para que os destinatários das mesmas (os cidadãos, que detém o direito de ser informado), formem suas convicções baseados em fatos concretos e não oriundos de mera especulação.

A técnica de interpretação dos princípios constitucionais prescreve ser necessário ao seu intérprete encontrar um ponto de equilíbrio entre normas e princípios aparentemente conflitantes, uma vez que 'em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém' (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 116).

Sendo assim, se o direito à livre expressão contrapõe-se ao direito à inviolabilidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intimidade da vida privada, da honra e da imagem, conclui-se que este último condiciona o exercício do primeiro, de modo que o direito de informar ou manifestar uma opinião não pode importar abalo e ofensa à dignidade e imagem das pessoas, conforme pondera o artigo 220 da Constituição Federal, em sua parte final. In verbis:

'Art. 220: manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.'

No caso dos autos, em que pese a afirmação do autor de que a reportagem mencionada na inicial teve caráter ofensivo, não há como acatar sua alegação, eis que como assentado no julgamento do REsp 1.729.550/SP pelo E. STJ, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, pois tal como numa imagem no espelho de dupla face, aquele que vocifera insultos e ofensas na internet contra os demais, não pode vir em juízo pugnar dano moral por insultos e ofensas tão ásperas quanto às por ele proferidas contra os outros.

(...)

Com efeito, por tratar-se o requerente de pessoa pública, por vezes fica sujeita e exposta a críticas e cobranças oriundas da sociedade e, desde que não haja excesso por parte daquele que as profere, não há qualquer ilicitude em tal ato e devem ser toleradas, pois apenas constituem exercício de uma garantia fundamental, que é a liberdade de expressão.

Ademais, tal como recentemente balizado pelo E. STJ, o próprio autor se manifesta nas redes sociais de forma acalorada em assuntos polêmicos, e se refere a pessoas de formas pouco respeitadas, de modo que não lhe é dado, portanto, exigir que a ele se refiram de forma mais branda que aquela por ele manifestada, de modo que inexistente, pois, qualquer abalo moral passível de indenização ou direito de resposta.

(...)” (fls. 109/113)

Segundo o art. 252 do Regimento Interno deste TJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Quanto a isso, já se pronunciou o STJ, no julgamento do REsp nº 662.272/ES, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

3. Recurso especial não-provido.”

No mesmo sentido, os seguintes julgados: REsp nº 641.963/ES, 2ª T., Min. Castro Meira; REsp nº 592.092/AL, 2ª T., Min. Eliana Calmon; e REsp nº 265.534/DF, 4ª T. Min. Fernando Gonçalves.

Acresça-se às razões recursais, demais disso, que as palavras que geraram tamanha indignação do autor no veículo da ré constam da matéria intitulada *“Weintraub, o mais canalha dos ministros, insulta Drauzio Varella e diz desejar que ele termine no inferno”*, termos que nem mesmo o autor desmente ser dito em relação ao famoso médico e cujo texto, com toda a vênua, apenas contém notícia de críticas que o autor fez, de modo público em suas redes sociais, que são abertas, ao profissional da saúde, situação que nada de excepcional é, a ensejar a indenização pretendida ou o direito de resposta postulado.

Por fim, tem-se que, a despeito da baixa complexidade da causa, tem-se que foi diligente a atuação dos patronos da ré e, ainda, que, proporcionalmente à complexidade, o feito teve trâmite um tanto longo na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

primeira instância (quase 2 anos), o que justifica a estipulação da honorária, na origem, em 15% do valor atribuído à causa.

É até mesmo o caso de se majorá-la, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 18% do valor atribuído à causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, com observação quanto à majoração recursal da honorária.

RUI CASCALDI
Relator